



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Marrocos efectuado o depósito dos instrumentos de adesão da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, concluída em Paris em 13 de Outubro de 1954.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 536:

Organiza os Institutos de Investigação Médica de Angola e Moçambique, criados pelo Decreto n.º 40 078.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França, o Governo de Marrocos efectuou o depósito, nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, em 13 de Novembro de 1957, dos instrumentos de adesão da Convenção Internacional para a Unificação dos Métodos de Análise e Apreciação dos Vinhos, concluída em Paris em 13 de Outubro de 1954, assinada pelo representante do Governo Português a 6 de Abril de 1955 e ratificada por Portugal a 31 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Fevereiro de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 536

Há necessidade e urgência de se organizarem os institutos de investigação médica, criados pelo Decreto n.º 40 078, de 7 de Março de 1955.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Competência dos institutos de investigação médica e outras disposições gerais

Artigo 1.º Os institutos de investigação médica de Angola e Moçambique, criados pelo Decreto n.º 40 078,

de 7 de Março de 1955, para funcionarem sob a égide do Instituto de Medicina Tropical, integram-se na actividade científica deste estabelecimento, de acordo com o disposto no base xxxvi, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português e segundo os preceitos do regulamento do mesmo Instituto e as presentes normas regulamentares.

Art. 2.º São atribuições dos institutos de investigação médica:

1.º Contribuir para o desenvolvimento da ciência médica, utilizando todos os meios de investigação que lhe respeitem;

2.º Promover a aplicação dos conhecimentos médicos em benefício da saúde do homem e do bem-estar das sociedades, tendo em vista o progresso económico e social das províncias ultramarinas a que pertencem, de todo o continente africano e, em geral, do ultramar português.

Art. 3.º Para o cumprimento das suas atribuições, compete aos institutos de investigação médica:

1.º Realizar trabalhos de investigação em todos os ramos da ciência médica;

2.º Seleccionar e recrutar o seu pessoal;

3.º Promover o aperfeiçoamento científico, na sua especialidade, de indivíduos de comprovada idoneidade, com o fim de cooperarem útilmente com os institutos ou com outros organismos oficiais ultramarinos;

4.º Prestar colaboração em investigações e outros trabalhos técnicos, concernentes à medicina, empreendidos por serviços públicos ou entidades particulares da província;

5.º Cooperar com as Universidades e os institutos ou escolas de ensino superior e outros organismos de investigação médica da metrópole e das restantes províncias ultramarinas na realização de estudos e investigações de interesse mútuo;

6.º Cooperar com as organizações estrangeiras e internacionais na permuta de informações e na realização de estudos;

7.º Reunir, reproduzir e difundir elementos bibliográficos;

8.º Adquirir, classificar, conservar e permutar obras de interesse para as actividades dos institutos e auxiliar os investigadores no uso desse material;

9.º Promover a realização, por parte do pessoal do instituto, de palestras e conferências, assim como proporcionar a sua participação em colóquios e reuniões científicas, tendentes a apreciar o estado de desenvolvimento dos projectos em realização e as suas perspectivas ulteriores;

10.º Subvencionar publicações científicas, anuários ou boletins de sociedades de ciências médicas cuja criação tenha patrocinado;

11.º Tornar conhecida na metrópole, nas outras províncias ultramarinas e no estrangeiro a actividade desenvolvida na província no domínio da medicina;

12.º Promover o intercâmbio científico e cultural, individual ou colectivo, de investigadores e técnicos de medicina com os de países e centros de cultura estrangeiros;

13.º Editar publicações de interesse para a ciência médica nos campos da actividade dos institutos;

14.º Patrocinar e estimular iniciativas tendentes ao fomento da cultura, segundo a sua especialidade, e nomeadamente colaborando nas publicações de natureza científica editadas na província a que pertencem;

15.º Patrocinar a criação de sociedades de ciências médicas;

16.º Organizar exposições que interessem à medicina ou participar na sua realização;

17.º Promover tudo o que conduza à divulgação da ciência médica;

18.º Tornar conhecida a importância e utilidade da sua obra de investigação, interessando o público na actividade dos investigadores.

Art. 4.º Cada um dos institutos de investigação médica compreenderá os seguintes departamentos, como organismos de investigação:

1.º De higiene e bacteriologia;

2.º De parasitologia;

3.º De patologia e clínica.

§ 1.º Os serviços administrativos formarão uma secção especializada.

§ 2.º Os departamentos terão as subdivisões que vierem a ser estabelecidas nos regulamentos internos.

Art. 5.º No caso de haver, em algum ou nos dois institutos, secção de bacteriologia e de virulogia, poderá ela ocupar-se da preparação de soros e vacinas, segundo normas propostas pelo director ao governo da província.

Art. 6.º Os institutos podem estabelecer nas respectivas províncias delegações ou núcleos de trabalho, de carácter permanente ou transitório, para realização de determinados estudos ou investigações.

§ único. As sedes das delegações ou núcleos serão designadas pelos conselhos de direcção.

Art. 7.º Cumpre ao Instituto de Medicina Tropical promover que a actividade dos institutos de investigação médica seja coordenada, em termos de se evitarem duplicações de serviços e ser promovida, sempre que se mostre conveniente, a colaboração dos dois institutos, em temas de interesse para os territórios das respectivas províncias e respeitantes aos mesmos territórios.

Art. 8.º Por iniciativa do Instituto de Medicina Tropical, e ouvidos os respectivos governos, podem as províncias não dotadas de institutos de investigação médica participar dos serviços de algum deles, assumindo os encargos dessa intervenção, nos termos que a lei prevê.

Art. 9.º Os institutos de investigação médica terão regulamentos internos, mandados adoptar pelos governadores, mediante propostas iniciais dos directores.

Art. 10.º Os institutos não poderão atribuir subsídios permanentes, mas somente para fins determinados e transitórios.

Art. 11.º São isentos de direitos e outras imposições aduaneiras os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos, material de acampamento, automóveis, sobresselentes e acessórios, combustíveis e lubrificantes, armas e munições e quaisquer outros materiais ou artigos que os institutos importem e que se destinem aos seus serviços e aos trabalhos que deverão executar.

Das actividades de investigação

Art. 12.º Compete ao director do Instituto de Medicina Tropical comunicar anualmente, com a conve-

niente antecedência, aos directores dos institutos de investigação médica as sugestões do conselho escolar daquele Instituto acerca dos assuntos julgados de interesse e oportunidade, para serem incluídos no plano de trabalhos para o ano seguinte.

§ único. Análoga comunicação, e com a mesma antecedência, será prestada pelos directores dos serviços de saúde das províncias respectivas.

Art. 13.º Os institutos apresentarão, até 31 de Março, para apreciação definitiva, aos governos-gerais o projecto do plano de trabalhos para o ano seguinte, elaborado com base nas indicações previstas no artigo anterior.

§ 1.º Os planos serão acompanhados do relatório minucioso dos serviços realizados no ano antecedente.

§ 2.º Depois de aprovados pelo governador, o plano e o relatório serão enviados ao Ministério, que determinará que deles seja dado conhecimento ao conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical.

Art. 14.º Na prioridade de execução das actividades incluídas em cada plano anual deverá ter-se em atenção o maior interesse prático que cada uma delas represente para a província.

Art. 15.º Além dos trabalhos previstos nos planos anuais podem os institutos realizar outros que lhes sejam solicitados por entidades oficiais, segundo urgência e interesse público reconhecidos e sem prejuízo dos constantes daqueles planos.

§ único. Poderão também ser constituídas nos institutos missões destinadas a determinados estudos e com duração expressamente fixada nos diplomas que as criarem.

Art. 16.º O horário habitual do serviço nos institutos é o que a lei estabelece para os serviços públicos.

§ único. Sempre que o director julgue conveniente ou os trabalhos em curso o reclamem podem estabelecer-se horários especiais para determinados serviços.

Art. 17.º Haverá taxativamente todos os anos em cada um dos institutos um ciclo de conferências e demonstrações públicas, em que intervirão os investigadores e em que serão apresentadas conclusões de trabalhos realizados no mesmo ano ou em anteriores.

§ único. Além das conferências e demonstrações deste ciclo haverá outras em que serão versados problemas de actualidade na ciência médica que devam interessar às actividades dos institutos.

Art. 18.º Nos trabalhos a que se refere o artigo anterior tomarão parte normalmente um ou mais professores do Instituto de Medicina Tropical, designados pelo conselho escolar, e personalidades competentes e especializadas, nacionais ou estrangeiras, cujo convite tenha sido aprovado pelo governador-geral.

Art. 19.º O pessoal superior dos institutos de investigação médica pode ser chamado a realizar cursos especiais ou a dar a sua colaboração aos mesmos cursos ou a estagiar, com o fim de realizar trabalhos de investigação, no Instituto de Medicina Tropical, mediante proposta dos directores dos institutos ou do director do Instituto de Medicina Tropical, com parecer favorável do conselho escolar e de comum acordo com os primeiros.

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo será estabelecido devidamente o programa dos trabalhos a realizar e fixada a sua duração.

Art. 20.º Poderão ser convidadas individualidades de reconhecida competência para realizar trabalhos de investigação científica nos institutos, por períodos e em condições a propor superiormente, de acordo com os programas a executar.

Art. 21.º A direcção de cada um dos institutos poderá acordar com as direcções de outros serviços públicos a realização de estágios de médicos ou outros diplomados

para procederem a estudos segundo planos definidos dentro das atribuições dos institutos.

Art. 22.º Aos estagiários a que se refere o artigo anterior poderão ser atribuídos pelos institutos subsídios e outros meios adequados, quer em pessoal, quer em material, para a realização dos seus trabalhos e investigações.

Art. 23.º Como organismos complementares das actividades de investigação disporá cada instituto de uma biblioteca, um museu, um biotério e um gabinete de fotografia, desenho e som.

§ 1.º As bibliotecas são destinadas à guarda e conservação de livros e demais publicações, filmes, fotografias, fotocópias e outra documentação científica e ao seu fornecimento para consulta e estudo, e bem assim à execução do serviço de permutas de publicações.

§ 2.º Os museus destinam-se à demonstração actualizada da evolução e estado das ciências médicas e da contribuição dada pelos institutos para o progresso das mesmas ciências.

§ 3.º Os biotérios são destinados à criação e manutenção dos animais necessários para a experimentação científica.

§ 4.º Aos gabinetes de fotografia, desenho e som compete executar os trabalhos deste género indispensáveis à actividade dos institutos.

Pessoal dos institutos de investigação médica e disposições gerais que lhe respeitam

Art. 24.º Para a execução dos seus serviços, os institutos de investigação médica disporão dos quadros de pessoal (superior, técnico, administrativo e de secretaria e auxiliar) descritos no mapa anexo a este decreto, com as categorias e gratificações dele constantes e direito a abonos de família, ajudas de custo, subsídios de campo e outros que a lei atribui a funcionários de correspondente categoria.

§ único. Poderá ser assalariado, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, pessoal de oficinas, de campo ou outro que se torne indispensável, além dos quadros, para os serviços dos institutos.

Art. 25.º Poderão ser criados nos institutos de investigação médica quadros complementares, nos termos dos §§ 2.º e 4.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para garantir missões previstas no § único do artigo 15.º, e que subsistirão somente enquanto elas durarem.

Art. 26.º Não é permitido ao pessoal dos institutos de investigação médica o exercício de outras actividades remuneradas.

§ único. Pode, porém, o chefe do departamento de patologia clínica, excepcionalmente e quando assim lhe for requisitado por outros clínicos, dar pareceres, segundo as regras da deontologia médica.

Art. 27.º Com excepção do pessoal administrativo, os quadros dos institutos de investigação médica serão providos por contrato, mas os funcionários que para eles transitarem de funções públicas que exerciam por nomeação manterão esta qualidade.

Art. 28.º Nenhum médico pode exercer funções nos institutos de investigação médica se não possuir o diploma do curso de Medicina Tropical.

Art. 29.º Os funcionários do Instituto de Medicina Tropical podem prestar serviço temporariamente, por períodos não superiores a quatro anos, nos institutos de investigação médica.

Art. 30.º Ao pessoal dos institutos serão facultados meios para aperfeiçoar os seus conhecimentos, tais como cursos de especialização e subsídios, bolsas de estudo, visitas e estágios em institutos análogos.

Provimento do pessoal superior

Art. 31.º As funções de chefe de departamento só podem ser desempenhadas por licenciados em Medicina.

Art. 32.º O provimento dos lugares de chefe de departamento pode ser feito:

a) Por meio de concurso de provas públicas, realizado perante o Instituto de Medicina Tropical e segundo o programa e regime de admissão dos concursos para professor auxiliar do mesmo Instituto;

b) Por escolha, que pode recair em professor auxiliar daquele Instituto ou das Faculdades de Medicina, ou em individualidades de reconhecida competência, mediante votação favorável de dois terços dos componentes do conselho escolar do mesmo Instituto.

Art. 33.º Segundo as conveniências dos serviços, as funções de assistente poderão ser desempenhadas por licenciados em Medicina ou por indivíduos com outras habilitações especializadas e necessárias às actividades dos institutos, tais como a medicina veterinária, as ciências biológicas, a física, a química, a matemática, a antropologia, a geografia e a sociologia.

§ 1.º Compete ao conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, ouvidos os directores dos institutos, propor a atribuição inicial de cada um dos lugares de assistente segundo o disposto neste artigo e, posteriormente, à medida que se der cada vaga de segundo-assistente.

§ 2.º As propostas a que se refere o parágrafo antecedente deverão ser fundamentadas e submetidas a sanção do Ministro do Ultramar.

Art. 34.º O provimento dos segundos-assistentes licenciados em Medicina é precedido de proposta do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, mediante iniciativa do director deste estabelecimento ou do instituto em que se houver dado a vaga a prover.

§ único. O dos segundos-assistentes com outras habilitações obedece às mesmas formalidades e as habilitações exigíveis para cada um dos lugares, segundo as respectivas especialidades, são estabelecidas, para aplicação permanente, pelo conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, o qual para o efeito consultará por sua vez, e se for necessário, organismos universitários competentes.

Art. 35.º Os indivíduos providos nos lugares de segundos-assistentes, se não pertencerem aos quadros de saúde do ultramar, deverão realizar, antes de assumirem funções no instituto de investigação médica a que se destinam, estágios de um ano na cadeira do Instituto de Medicina Tropical que para o efeito lhes for designada pelo conselho escolar.

§ 1.º Os estágios serão realizados em comissão eventual.

§ 2.º No fim do estágio será prestada pelo professor informação sobre o estagiário, de cuja qualidade depende a prorrogação do contrato deste, após o primeiro ano de exercício.

§ 3.º O estágio poderá ser dispensado por deliberação do conselho escolar, em atenção ao *curriculum vitae* do nomeado.

Art. 36.º Os contratos dos segundos-assistentes poderão vigorar, mediante sucessivas prorrogações, até ao máximo de cinco anos.

Art. 37.º Os primeiros-assistentes são providos mediante provas de promoção, cujo plano será estabelecido com carácter permanente pelo conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical.

§ 1.º Excepcionalmente, e por proposta de, pelo menos, dois terços dos componentes daquele conselho escolar, pode ser provida alguma individualidade de assinalado mérito científico na categoria de primeiro-assistente sem passar pela de segundo-assistente.

§ 2.º Em relação ao plano de provas e sua prestação para os primeiros-assistentes a que se refere o § único do artigo 34.º procederá o conselho escolar segundo os preceitos da mesma disposição.

Provimento do pessoal técnico

Art. 38.º Os lugares de técnico de entomologia serão providos mediante concurso de provas práticas, segundo plano estabelecido pelo conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical, e a que podem ser admitidos os licenciados em Ciências Biológicas e os preparadores dos institutos de investigação médica em serviço efectivo.

Art. 39.º Os lugares de encarregado da biblioteca e desenhador-fotógrafo serão providos mediante concurso de provas práticas, que será regulamentado pelos governos das províncias, mediante propostas dos directores dos institutos.

Art. 40.º O provimento dos lugares de preparador-chefe deve realizar-se, por promoção, entre preparadores do sexo masculino e sob proposta fundamentada dos directores dos institutos em que se dê a necessidade de provimento.

Art. 41.º Os lugares de preparador e ajudante de preparador serão providos segundo as normas para idênticos provimentos no Instituto de Medicina Tropical, podendo as provas de selecção ser prestadas neste Instituto ou nos institutos de investigação médica, segundo acordo entre as respectivas direcções.

Art. 42.º Os lugares de conservador de museu e chefe de trabalhos de campo serão providos entre os preparadores, mediante proposta do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical e ouvido o director do instituto interessado.

Provimento do pessoal administrativo e de secretaria e auxiliar

Art. 43.º O lugar de chefe dos serviços administrativos será provido de entre indivíduos habilitados com o curso de contabilista dos institutos comerciais, mediante concurso documental perante o Ministério do Ultramar.

Art. 44.º Os lugares de primeiro, segundo e terceiro-official e dactilógrafo são providos segundo as normas estabelecidas para idênticas categorias nos quadros burocráticos dos serviços de instrução na respectiva província.

Art. 45.º O contrato do porteiro e do contínuo será realizado mediante proposta do director do instituto de investigação médica em que houver necessidade do provimento, devendo ser exigidas as habilitações mínimas para a admissão em lugares públicos.

Art. 46.º O provimento das funções de auxiliar de laboratório, tratador de animais e motorista-mecânico é precedido de provas práticas, segundo programas estabelecidos pelo conselho de direcção do instituto a que se destina o provimento.

Da direcção científica e da gerência administrativa dos institutos de investigação médica

Art. 47.º São órgãos dirigentes dos institutos de investigação médica: o director, o subdirector e o conselho de direcção.

Art. 48.º Os directores serão nomeados pelo Ministro, nos termos do Decreto n.º 40 078, e os subdirectores pelos governadores, de entre os chefes de departamentos.

Art. 49.º Ao director de cada instituto compete:

1.º Exercer as funções de chefe do departamento do instituto de especialidade mais adequada à sua preparação científica;

2.º Imprimir orientação científica, coordenar e fiscalizar os trabalhos do organismo a seu cargo em termos de serem realizados os seus objectivos;

3.º Decidir, segundo a sua competência, em tudo o que respeite às atribuições do instituto e submeter a despacho do governador-geral os assuntos que dele careçam;

4.º Elaborar, com a colaboração do conselho de direcção, o projecto do plano de trabalhos para cada ano, nos termos do artigo 13.º;

5.º Promover a execução do plano anual aprovado pelo Ministro do Ultramar;

6.º Elaborar o relatório anual das actividades do instituto;

7.º Elaborar o projecto do regulamento interno;

8.º Superintender na administração do instituto;

9.º Determinar a distribuição do pessoal pelos departamentos, em conformidade com as suas aptidões e as conveniências do serviço;

10.º Exercer sobre o pessoal a competência disciplinar que por lei é atribuída na província aos directores de serviços;

11.º Presidir ao conselho de direcção e promover as suas reuniões, pelo menos uma vez em cada mês;

12.º Presidir ao conselho administrativo;

13.º Participar nos trabalhos do conselho coordenador da investigação científica, a que se refere o artigo 12.º do Decreto n.º 40 078;

14.º Fomentar o intercâmbio com os outros organismos de investigação;

15.º Representar o instituto em juízo e fora dele;

16.º Dar parecer acerca de todos os assuntos em que for consultado pelo governador-geral.

§ único. O director pode delegar a representação do instituto em congressos e reuniões científicas em funcionários, segundo a natureza dos assuntos e a competência especial destes.

Art. 50.º O relatório a que se refere o n.º 6.º do artigo anterior deverá mencionar as actividades dos diversos departamentos e a colaboração prestada pelo respectivo pessoal e será presente ao governador-geral, que, depois de o submeter à apreciação do conselho coordenador da investigação científica, o remeterá ao Ministério do Ultramar.

§ único. Se houverem sido efectuados trabalhos em outras províncias, deverá ser enviada pelo governador-geral aos respectivos governadores a parte dos relatórios que os mencionam.

Art. 51.º Ao subdirector compete:

1.º Prestar colaboração ao director relativamente ao exercício da direcção e segundo aquele lhe determinar;

2.º Substituir o director nas suas faltas ou impedimentos e em todos os actos para que por ele seja designado;

3.º Comunicar ao director, por escrito ou verbalmente, todos os elementos de informação a respeito de cada um dos casos sujeitos à sua apreciação;

4.º Superintender nos organismos a que se refere o artigo 23.º deste decreto.

§ único. O subdirector exerce as suas funções em acumulação com a chefia do departamento a seu cargo.

Art. 52.º Compete a cada um dos chefes de departamento colaborar na execução do plano de trabalhos do instituto, na parte que depende do departamento a seu cargo, orientando e coordenando as actividades dos assistentes no sentido de se obter o seu maior rendimento.

Art. 53.º Os chefes de departamento, sob a presidência do director, constituem o conselho de direcção, a cujas sessões assiste o chefe dos serviços administrativos, sem voto e com as funções de secretário.

Art. 54.º Ao conselho de direcção compete:

- 1.º Tomar iniciativas sobre a preparação e aperfeiçoamento do pessoal superior e técnico;
- 2.º Apreciar os pedidos de subsídios, bolsas ou subvenções para investigações e as propostas de concessão de prémios;
- 3.º Apreciar as propostas de concessão de facilidades para visitas e missões de estudo e obtenção de títulos académicos;
- 4.º Pronunciar-se sobre a admissão e promoção do pessoal do instituto;
- 5.º Tomar conhecimento dos trabalhos em curso, mediante as exposições que sobre os mesmos serão feitas pelos chefes de departamento;
- 6.º Decidir sobre os trabalhos que devem ser enviados para inserção nos *Anais do Instituto de Medicina Tropical* ou em publicações oficiais das províncias ultramarinas ou outras publicações nacionais ou estrangeiras;
- 7.º Apreciar, na reunião de Janeiro, os trabalhos realizados no ano anterior e colaborar, com a devida antecedência, no projecto de plano dos trabalhos para o ano seguinte;
- 8.º Dar parecer sobre os demais assuntos que forem submetidos à sua apreciação.

Art. 55.º As reuniões do conselho de direcção realizar-se-ão normalmente na 1.ª quinzena do mês e da sua convocação, que será feita com quarenta e oito horas de antecedência, deverá constar a agenda dos assuntos a tratar.

Art. 56.º Quando o director achar conveniente pode convidar para tomar parte nos trabalhos do conselho de direcção, sem voto, algum outro funcionário do instituto.

Art. 57.º De cada uma das sessões do conselho é elaborada pelo secretário uma acta, que será presente na sessão seguinte.

Art. 58.º A arrecadação e aplicação dos meios financeiros atribuídos aos institutos de investigação médica constitui a sua gerência administrativa, a cargo de conselhos administrativos, nos termos deste decreto.

Art. 59.º O conselho administrativo de cada um dos institutos de investigação médica será constituído pelo seu director, como presidente, pelo subdirector e pelo chefe dos serviços administrativos.

Art. 60.º Ao conselho administrativo compete:

- 1.º Administrar as verbas consignadas no orçamento e autorizar a realização das despesas dentro dos preceitos regulamentares e da mais rigorosa economia;
- 2.º Fiscalizar a cobrança das receitas pelo tesoureiro e promover a sua imediata entrada no fundo do instituto;
- 3.º Promover as aquisições, que devem ser feitas mediante concurso público ou limitado;
- 4.º Promover a venda em hasta pública do material considerado absolutamente incapaz;
- 5.º Prestar as contas da sua gerência ao tribunal administrativo da província, nos termos e prazos legais.

Art. 61.º O conselho administrativo reunirá ordinariamente na 1.ª quinzena do mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar.

§ único. Das reuniões do conselho administrativo serão elaboradas actas, que, depois de lidas e aprovadas, serão registadas no livro respectivo.

Art. 62.º Os membros do conselho administrativo poderão fazer incluir nas actas as declarações fundamentadas dos seus votos, que serão tomadas em consideração para os efeitos legais.

Art. 63.º Os institutos enviarão aos governos-gerais o projecto anual de orçamento, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 64.º Ao presidente do conselho administrativo compete:

- 1.º Convocar as reuniões do conselho, segundo determina este decreto;
- 2.º Submeter à apreciação do conselho os assuntos a tratar;
- 3.º Visar, apondo-lhes a sua assinatura ou rubrica, os documentos de receita e despesa, que, depois de conferidos pela secretaria, serão autenticados com o selo branco;
- 4.º Proceder contra quem extraviar, danificar ou inutilizar objectos do Estado, tomando as necessárias providências para que o seu valor ou a importância do prejuízo sejam recuperados;
- 5.º Rubricar do seu próprio punho todas as folhas numeradas dos livros de registos do conselho, assinando os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Dos serviços administrativos

Art. 65.º Os serviços administrativos compreendem: a secretaria, as oficinas e os depósitos, um dos quais respeita ao material de campanha e outro aos restantes materiais.

Art. 66.º Os serviços administrativos funcionam a cargo do respectivo chefe, segundo as determinações do presente decreto.

Art. 67.º O chefe dos serviços administrativos será coadjuvado pelo pessoal da secretaria na execução do serviço desta, e nos demais a seu cargo pelo pessoal que lhes estiver atribuído.

Art. 68.º Compete ao chefe dos serviços administrativos, além de vigiar pelo bom funcionamento destes:

- 1.º Zelar pelo bom arranjo material do instituto;
- 2.º Levar diariamente a despacho do director o expediente que lhe deva ser presente;
- 3.º Encerrar diariamente o ponto dos funcionários dos serviços a seu cargo, se para isso tiver recebido delegação do director;
- 4.º Dar conhecimento imediato ao director de qualquer facto anormal que verificar ou for do seu conhecimento.

Art. 69.º Compete à secretaria de cada instituto:

- a) Todo o expediente interno do mesmo estabelecimento que, por sua natureza, não seja reservado aos departamentos;
- b) Todo o expediente necessário para as relações do instituto com as entidades superiores ou com outros serviços ou organismos, oficiais ou particulares;
- c) Todo o serviço burocrático do conselho administrativo;
- d) O arquivo, devidamente ordenado, da documentação referente à direcção e administração do instituto.

§ único. O expediente interno compreende designadamente o do movimento do pessoal (nomeações, contratos ou admissões, licenças, ausências ao serviço, aposentações e exonerações) e o de estatística.

Art. 70.º Por serviço burocrático do conselho administrativo entende-se designadamente:

- a) A elaboração do projecto do orçamento do instituto;
- b) A preparação, com observância das formalidades legais e respectivos prazos, das requisições das quantias que forem necessárias para as despesas do instituto, a sair das dotações inscritas no orçamento geral da província;
- c) O processamento das folhas de vencimento do pessoal;
- d) Os termos de contrato de fornecimentos ou outros de carácter administrativo;
- e) A organização dos processos de requisição de materiais;

f) A conferência das facturas apresentadas pelos fornecedores e a aposição da declaração de conformidade, para serem satisfeitas pelo tesoureiro, depois da autorização competente;

g) A execução da escrita administrativa;

h) A organização da conta anual da gerência, para apreciação e julgamento das entidades competentes.

Art. 71.º Compete ao chefe dos serviços administrativos, em relação às funções do conselho administrativo, além de tomar parte nas suas sessões, como vogal, nos termos deste decreto:

a) Apresentar ao director, com os convenientes esclarecimentos, todos os assuntos que se destinem ao conselho administrativo;

b) Levar ao mesmo director todos os documentos de receita e despesa que careçam de seu despacho ou assinatura;

c) Prestar as informações de cabimento e legalidade das despesas;

d) Prestar ao conselho administrativo todas as informações que o habilitem a deliberar segundo as prescrições legais.

Art. 72.º Ao primeiro-official compete, além da coadjuvação que o chefe dos serviços administrativos lhe requisitar, o desempenho das funções de tesoureiro, nas quais se compreende:

1.º Receber, contar e arrecadar, mediante os respectivos documentos, devidamente conferidos e visados pelo presidente do conselho administrativo, as quantias que lhe sejam entregues para darem entrada no cofre;

2.º Efectuar os pagamentos respeitantes aos mandados que para tal lhe forem entregues, devidamente visados e autorizados pelo presidente do conselho administrativo;

3.º Efectuar, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os recebimentos e depósitos, como for determinado pelo conselho administrativo;

4.º Elaborar, até ao 5.º dia útil de cada mês, a conta de caixa das receitas e despesas do mês anterior, para conferência e verificação do conselho administrativo.

Art. 73.º O tesoureiro é responsável perante o conselho administrativo por todo o numerário e outros valores que lhe forem confiados.

Art. 74.º As importâncias recebidas do Estado ou de outras proveniências são obrigatoriamente depositadas no banco da província, fazendo-se todos os pagamentos das despesas por meio de cheques.

§ único. Os depósitos serão sempre feitos em nome do instituto.

Art. 75.º O conselho administrativo terá um cofre com três chaves, de que serão claviculários os seus componentes.

§ único. O tesoureiro poderá ter em seu poder, para ocorrer a pequenas despesas, a quantia que para esse efeito for estabelecida por despacho do governador.

Art. 76.º Ao segundo-official compete especialmente a execução da contabilidade.

Art. 77.º Ao terceiro-official e ao dactilógrafo ou dactilógrafa compete participar dos serviços da secretaria, segundo lhes for determinado e de acordo com os graus das suas habilitações e natureza dos seus lugares.

Disposições transitórias

Art. 78.º Os governadores-gerais designarão instalações provisórias para os institutos de investigação médica, tendo em consideração o disposto na parte final do artigo 13.º do Decreto n.º 40 078.

Art. 79.º O pessoal dos serviços incorporados nos institutos de investigação médica, por efeito do artigo 13.º do Decreto n.º 40 078, preencherá lugares dos

quadros destes institutos, mediante despachos sem mais formalidades, e manterá todos os seus direitos anteriores.

§ único. Os despachos serão precedidos de propostas fundamentadas dos directores dos institutos.

Art. 80.º Os departamentos entrarão sucessivamente em funcionamento, à medida que forem dispendo do pessoal e material suficientes e segundo acordo entre os directores do Instituto de Medicina Tropical e dos institutos.

Art. 81.º O provimento dos lugares do quadro dos institutos de investigação médica será realizado à medida que a execução dos serviços o for tornando necessário e segundo resolução do Ministro ou dos governadores, conforme se trate de pessoal do quadro comum ou do privativo, no primeiro caso mediante proposta do director do Instituto de Medicina Tropical e no segundo mediante proposta do director do instituto de investigação médica a que respeita.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

Mapa dos quadros do pessoal de cada um dos institutos de investigação médica e respectivas categorias e gratificações, anexo ao Decreto n.º 41 536, de 24 de Fevereiro de 1958.

Número de lugares	Categorias	Gratificações
Pessoal superior		
1	Director D	2.500\$00
2	Chefes de departamento E	2.000\$00
9	Primeiros-assistentes F	2.000\$00
	Segundos-assistentes H	1.500\$00
Pessoal técnico		
1	Técnico de entomologia I	—
1	Conservador do museu I	—
1	Encarregado da biblioteca I	—
1	Preparador-chefe M	—
1	Chefe de trabalhos de campo M	—
1	Desenhador-fotógrafo M	—
3	Preparadores N	—
6	Ajudantes de preparador O	—
Pessoal administrativo e de secretaria		
1	Chefe dos serviços administrativos J	—
1	Primeiro-official L	—
1	Segundo-official N	—
1	Terceiro-official Q	—
4	Dactilógrafos ou dactilógrafas S, T, U	—
Pessoal auxiliar		
1	Porteiro T	—
2	Tratadores de animais U	—
13	Auxiliares de laboratório U	—
1	Motorista mecânico V	—
1	Contínuo de 2.ª classe X	—

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.